



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0470/2026

“Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0470/2026, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea "c" do inciso II do caput e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências.

Em síntese, a proposição:

- a) institui o Índice de Participação dos Municípios – Imposto sobre Bens e Serviços (IPM-IBS), destinado à distribuição da parcela municipal da arrecadação do IBS;
- b) disciplina os critérios de cálculo do IPM-IBS, observando os percentuais dispostos na Constituição Federal relativos aos critérios populacional, educacional, ambiental e de distribuição em montantes iguais para cada Município;
- c) estabelece regras relativas à fixação dos índices educacional e ambiental;



d) determina que o mesmo índice seja utilizado para a distribuição da parcela municipal do Imposto Seletivo (IS), nos termos do art. 159, II, § 3º, da Constituição Federal; e

e) promove adequações na Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios (...)” em razão da transição do ICMS para o IBS no âmbito da Reforma Tributária.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo esclarece que a proposição visa regulamentar a nova sistemática constitucional de repartição de receitas decorrente da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e viabilizar o cálculo do IPM-IBS a ser aplicado a partir do exercício de 2027.

A proposição em pauta foi lida no dia 8 de julho de 2026 e, em seguida, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que a avoquei para relatar.

É o relatório.

II – VOTO

Compete exclusivamente a esta Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se acerca dos aspectos orçamentários, financeiros e tributários das proposições em tramitação, nos termos dos arts. 73, I e VIII, e 211 do Regimento Interno da Alesc.

Inicialmente, sob o aspecto formal, salienta-se que a proposição se insere na competência legislativa do Estado para disciplinar a repartição de receitas tributárias decorrentes da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 32 da Constituição do Estado.



Ademais, quanto à constitucionalidade, ressalta-se que a proposição visa conferir efetividade ao disposto no art. 158, IV, alínea "b", e § 2º, da Constituição da República, bem como ao art. 133, II, alínea "c", e § 8º, da Constituição do Estado, dispositivos introduzidos ou alterados pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que instituiu a Reforma Tributária.

Com efeito, o §2º do art. 158 da Constituição Federal estabelece os critérios constitucionais de repartição da parcela municipal do IBS, reservando à legislação estadual a disciplina dos indicadores educacionais e ambientais¹.

Observa-se que, embora os percentuais de repartição estejam definidos diretamente pela Constituição Federal, a sua aplicação concreta depende da apuração dos índices de participação de cada Município, especialmente no que se refere aos critérios educacional e ambiental, cuja disciplina foi expressamente remetida à legislação estadual. Nesse sentido, a presente proposição regulamenta os indicadores e a metodologia de cálculo necessários à operacionalização da repartição do produto da arrecadação do IBS entre os Municípios catarinenses.

Destaca-se que a proposição reproduz integralmente os critérios e os percentuais definidos pela Constituição, limitando-se a regulamentar a metodologia de

¹ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, **de acordo com o que dispuser lei estadual**;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, **de acordo com o que dispuser lei estadual**;

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. (grifo acrescentado)



cálculo dos respectivos índices, sem inovar em desconformidade com o modelo constitucional.

Além disso, observa-se que o projeto não promove alteração da carga tributária, não institui ou majora tributos, tampouco modifica hipóteses de incidência, bases de cálculo, alíquotas ou sujeitos passivos tributários. Da mesma forma, não concede isenções, incentivos ou quaisquer benefícios fiscais capazes de ensejar renúncia de receita.

Trata-se de disciplina legal voltada exclusivamente à distribuição dos recursos entre os entes municipais, sem alteração do montante global das receitas públicas ou da arrecadação tributária estadual.

Nesse contexto, não se identifica repercussão orçamentária ou financeira direta ao Estado decorrente da aprovação da matéria.

Sob a ótica do mérito, a proposição mostra-se conveniente ao interesse público, porquanto viabiliza a implementação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do novo modelo constitucional de repartição das receitas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Ao regulamentar os critérios e a metodologia de cálculo do Índice de Participação dos Municípios – Imposto sobre Bens e Serviços (IPM-IBS), a iniciativa confere efetividade aos dispositivos constitucionais que disciplinam a repartição das receitas tributárias.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, I e VIII, e 211 do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0470/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator